

PETIÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL VINCULADO AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 00007/2016-000 CAU / MG

Perfix Assessoria e Consultoria Ltda ME, empresa privada com sede à Rua João de Arruda Pastana, nº 136 — Centro — Amparo/SP, CEP 13.900-500, CNPJ 10.483.942/0001-21, representada por sua sócia Sra. Joseane Vasconcellos de Freitas, casada, empresária, residente à Rua Francisco de Assis Prado nº 101, Jd São Roberto, Amparo/SP, CEP 13.901-130, CPF 217.887.428-26, em atenção procedimento licitatório para contratação de consultoria especializada em recursos humanos para elaboração, implantação e acompanhamento de serviços, tempestivamente conforme item 19.1 junto ao Edital, vem apresentar **NOVO RECURSO** em relação à última decisão proferida pela Comissão de Licitações junto ao CAU/MG.

Preliminarmente queremos aqui enaltecer o conteúdo da decisão proferida pela Sra. KÁTIA CRISTINA DE OLIVEIRA GOMES junto ao último julgamento de mérito, tendo em vista que a mesma soube ponderar com equidade os argumentos trazidos à baila em nossa impugnação, revertendo quase a totalidade dos dispositivos que atentam aos ditames legais das licitações, com exceção de um tópico, sobre o qual discorremos adiante.

DISPOSITIVO QUESTIONADO

• 8.7.2.5, constante no item 3.1.4.1.2 a partir da decisão proferida.

3.1.4.1.2 Consultor Sênior

II - Experiência de atuação em pelo menos 2 (DOIS) projetos, sendo, ao menos, 1 (UM) projeto para entidade de direito público ... [Grifo nosso]



RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Ao julgar parcialmente procedente o pleito e reformar a redação quanto à exigência de capacidade técnica para profissional integrante da equipe de trabalho, a ilustre pregoeira incorreu em violação a princípio normativo expresso junto à Lei Federal de Licitações, qual seja, a 8.666/93.

Inadvertidamente foi discriminado que **somente serão aceitos uma única classe de atestados de capacidade técnica, àqueles emitidos por entidades de direito público**, cercando empresas que possuam atestados de capacidade técnica em trabalhos de complexidade equivalente ou mesmo muito superior, se emitidos por entidades privadas.

O ato administrativo de delinear as condições e exigências para habilitação de empresas em certame licitatório deve sempre ater-se aos limites e regras impostos pela legislação, não podendo ser imputadas obrigações ou restrições aleatoriamente aos licitantes.

Veja, o exercício da discricionariedade do gestor público, ao ponderar quanto à conveniência e oportunidade do conteúdo de suas exigências encontra elemento **restritivo e vinculante** junto aos parágrafos 1º e 5º do artigo 30 da lei 8.666/93, que dão ordem clara através de redação objetiva quanto ao tipo de exigências que poderão ser proferidas.

Iniciemos pela análise do §1º:

§ 10 A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, <u>SERÁ</u> feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público <u>OU privado</u> ... [Grifo nosso]

A redação do dispositivo dá ordem clara e concisa, "a comprovação ... SERÁ feita ... por pessoas de direito público OU privado", portanto, não se atribuiu ao gestor poder discricionário para eleger de qual tipo de entidade o mesmo irá lançar mão para avaliar a experiência dos candidatos à realização dos trabalhos, pois aqui o critério norteador está no OBJETO LICITADO,



ou seja, o atestado deve comprovar experiência em trabalho equivalente, independente do local de sua realização.

Façamos uma breve analogia a licitações de obras públicas, onde que importa ao gestor é encontrar empreiteiras aptas considerando o porte e complexidade do objeto, não podendo exigir experiência a partir da localização do canteiro de obras. Se o poder público vai licitar a construção de uma escola, não pode exigir dos licitantes experiência na construção de outras escolas, mas sim na execução de obras de extensão e complexidade equivalentes ao objeto.

O Tribunal de Contas da União, conforme já apontado em nosso recurso anterior, se mostra rígido quanto à inserção de critérios restritivos da competitividade no certame:

"Deliberação Tribunal de Contas da União¹:

Evite estabelecer clausula ou condição capazes de comprometer, restringir ou frustrar indevidamente o caráter competitivo do certame quando do estabelecimento dos requisitos de capacidade técnico-operacional, CONFORME ART. 30 da Lei no 8.666/1993. Acórdão 890/2008 Plenário." [Grifo nosso]

Ainda, o próprio Tribunal de Contas de União prediz em sua obra²:

"essa comprovação, no caso de licitações relativas a obras e serviços, **DAR-SE-Á por meio de atestados fornecidos por pessoas jurídicas** de direito publico <u>OU PRIVADO</u> ..." [Grifo nosso]

"Consta do § 10, ainda do art. 30, que a comprovação de aptidão ... no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, <u>SERÁ</u> feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito publico <u>OU PRIVADO</u> ..." [Grifo nosso]

¹ Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU / Tribunal de Contas da União. – 4. ed. – Brasília

² Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU / Tribunal de Contas da União. – 4. ed. – Brasília – Págs. 355 & 376



E prossegue³:

"O art. 30, inciso II, da Lei no 8.666/1993, estabelece que comprovação de aptidão para desempenho de atividade deve ser pertinente e compatível, em características, quantidades e prazos, com o objeto da licitação. A MELHOR EXEGESE DA NORMA É A DE QUE A REFERIDA COMPROVAÇÃO DE APTIDÃO DEVA SER DEMONSTRADA EXCLUSIVAMENTE MEDIANTE A COMPROVAÇÃO DE SERVIÇOS SIMILARES. Nesse sentido, O §5º DO REFERIDO ART. 30, VEDA A EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE APTIDÃO COM QUAISQUER LIMITAÇÕES NÃO PREVISTAS NA LEI QUE INIBAM A PARTICIPAÇÃO NA LICITAÇÃO.

[Grifo nosso]

Acórdão 2382/2008 Plenário (Voto do Ministro Relator)

Lei 8.666/03 – Art. 30:

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação. [Grifo nosso]

Portanto, qualquer tentativa de estabelecer critério restritivo para o atestado de capacidade técnica no que tange à sua admissibilidade tão somente para atividades realizadas junto à órgãos públicos viola gravemente os parágrafos 1º e 5º do artigo 30 junto à Lei 8.666/93, por gerar exigência/restrição não prevista na lei, visto que o §1º é vinculante ao estabelecer que tanto entidades públicas como privadas serão emissoras de atestado de capacidade técnica, e que estes devem ser aceitos para habilitação do licitante, e que o §5º proíbe exigências não previstas na lei.

2

³ Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU / Tribunal de Contas da União. – 4. ed. – Brasília – Págs. 355 & 376



O cerne fundamental da capacidade deverá estar voltado sempre ao objeto licitado, que é a atividade que será desenvolvida, sem que façam adições de outros critérios, como neste caso em que se busca balizar como válidos somente os atestados emitidos por órgãos públicos.

Considerações Finais

Desta forma, arguimos reforma da decisão proferida, de forma que sejam válidos os atestados de capacidade técnica **compatíveis ao objeto da licitação**, <u>sem restrição quanto à entidade emissora</u>.

Sem mais, aguardamos DEFERIMENTO.

Amparo, 03 de Fevereiro de 2017.

Joseane Vasconcelos de Freitas

RG 30.153.801 / CPF 217.887.428-26

Perfix Assessoria e Consultoria